



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.747

Recurso nº 58.884 - IRPF. EXS. 1985 a 1988

Recorrente ALCIDES JOÃO GRADASCHI

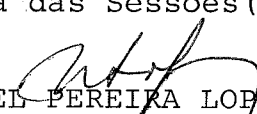
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO - A interposição do recurso voluntário deve ser feita dentro do ~~trintídeo~~ ^{prazo} previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES JOÃO GRADASCHI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

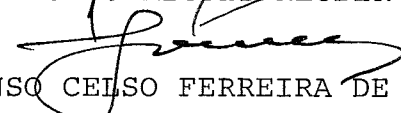

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.576/89-78

RECURSO Nº: 58.884

ACÓRDÃO Nº: 101-80.747

RECORRENTE: ALCIDES JOÃO GRADASCHI

R E L A T Ó R I O

ALCIDES JOÃO GRADASCHI, CPF nº 010.143.820-68, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 15.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor de NCz\$ 29,98, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 1.666,27, até 31.05.89, em virtude da adição à renda líquida declarada do lucro considerado distribuído ao contribuinte, proporcionalmente à sua participação de 50% no capital social, em decorrência do arbitramento do lucro tributável da empresa DELORGES GRADASCHI E CIA., levado a efeito através do processo fiscal nº 11030-000.479/89-11.

Ciência no próprio auto de infração, em 26.05.89.

A exigência foi impugnada, fls. 18/19, em 19.06.89, através de advogado habilitado conforme instrumento de fls. 20, requerendo a suspensão do débito autuado, até julgamento do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção da exigência, e exemplo do proposto no processo matriz.

Às fls. 24/25, cópia da decisão de primeira instância, exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento

Acórdão nº 101-80.747

relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o presente lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CÉDULA "F" - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O lançamento contra a pessoa física, decorrente de outra efetuado contra a pessoa jurídica, segue a mesma sorte deste último.
Impugnação improcedente."

Cientificado da decisão em 05.01.90, fls. 30, ir-resignado, o contribuinte, em 09.02.90, interpôs o recurso voluntário, fls. 31, ratificando as razões da impugnação e requerendo reforma da decisão recorrida para anular o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

Conforme relatado, o contribuinte recebeu a intimação dando ciência da decisão de primeiro grau em 05.01.90, segundo "A.R." de fls. 30.

O apelo de fls. 31, foi interposto em 09 de fevereiro de 1990, segundo carimbo de recepção da repartição apostado às fls. 31, quando o termo era 06.02.90.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 33, dispõe, verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o artigo 35, do mesmo diploma legal, verbis:

3. 00

Acórdão nº 101-80.747

"Art. 35 - o recurso, mesmo perempto, será ~~em~~ encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se, portanto, que regularmente cientifica do no seu domicílio fiscal, o recorrente deixou perimir o prazo para interposição do recurso voluntário, ao apresentá-lo após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular.

Comprovada a intempestividade do recurso, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento ao recurso, por perempto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.